PROJETO DE LEI Nº 48/2026

Estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 dos trabalhadores Rodoviários do sistema de transporte público da cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação de pessoal com escala de trabalho de 6 (seis) dias de trabalho para 1 (um) de descanso, denominada "escala 6x1", para os rodoviários da operação do sistema de transporte público da cidade de Salvador.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei as empresas concessionárias do sistema de transporte público.

Artigo 2º - Fica proibido o cumprimento de jornadas de trabalho na escala 6x1 na execução e na vigência de contratações para operação do sistema de transporte público em todas as suas modalidades.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não implicará em redução salarial ou perda de direitos dos rodoviários empregados, como vale-refeição ou vale-alimentação.

§ 2º - Serão assegurados 3 (três) dias de repouso semanal remunerado aos rodoviários, sendo, ao menos, um destes dias sábado ou domingo.

Artigo 3º - A Administração Pública deverá estabelecer, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias a serem firmadas com o poder público, a inclusão de cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados (Rodoviários) a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana.

Artigo 4º - Os termos de parceria para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco e os contratos administrativos, de natureza temporária ou não, para contratação de obras e serviços celebrados pelo Poder Público deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro e do contratante de:

I- limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana;

II- Apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja prevista a pactuação de jornada de trabalho dos Rodoviários empregados conforme o artigo 2º desta lei;

III- dispor de relatórios semestrais e registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento de jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Artigo 5º - Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta lei deverão ser aditados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I- cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a administração pública;

II- acordo coletivo de trabalho convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com a disposição desta lei.

Parágrafo único - Os aditamentos e cronogramas de ajuste financeiro e os acordos e convenções de trabalho de que tratam o "caput" deverão ser publicados integralmente no Diário Oficial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 6º - Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no artigo 5º desta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmadas nas contratações e nas parcerias.

Artigo 7º - O descumprimento das obrigações previstas no artigo 5º desta lei promoverá:

I- a rescisão unilateral do contrato ou o encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser a decisão revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 (trinta) dias; ou

II- a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração Pública até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 04 de fevereiro de 2026.

HELIO FERREIRA

Vereador (PCdoB)

JUSTIFICATIVA

A exaustão dos trabalhadores rodoviários na operação do sistema de transporte da cidade de Salvador é um problema estrutural, caracterizado por jornadas de trabalho exaustivas, estresse crônico, condições de trabalho precárias e alto índice de adoecimento. A **principal causa da Exaustão e Adoecimento é a Jornada de Trabalho Longa e Irregular.** Motoristas enfrentam longas horas ao volante, muitas vezes sem pausas adequadas para descanso ou refeições.

A jornada atual dos trabalhadores rodoviários (as) se torna mais estressante pelo acumulo de função que o mesmo exerce, como por exemplo: desempenho da **Dupla Função (Motorista/Cobrador).** A obrigatoriedade de dirigir e cobrar passagens simultaneamente é um fator central de estresse e distração em um **Trânsito Intenso e Pressionado por comprimento de horários.** O trânsito caótico das cidades, combinado com a pressão para cumprir horários rígidos e metas de tempo, gera alto estresse nos trabalhadores.

Infraestrutura e Condições precárias também devem ser levadas em consideração. Veículos sem manutenção, falta de conforto ergonômico, ruído, calor extremo e falta de banheiros nos terminais afetam a saúde. A exposição a riscos de assaltos e a violência urbana também afetam a saúde mental.

Importante destacar que a escala em que o trabalhador rodoviário está submetido, 6 dias com 1 dia de descanso (a escala 6x1), é um modelo ultrapassado e desumano, que precariza e violenta o trabalhador ao submetê-lo a jornadas exaustivas que são análogas à escravidão, agravando ainda mais sua saúde mental.

A redução da jornada de trabalho no decorrer de 5 dias da semana é uma medida suficiente e capaz de reduzir os acidentes e as mortes em razão do trabalho, além de contribuir para a redução dos agravos na saúde dos trabalhadores.

Eis a justificativa para esta propositura.

Salvador, 04 de fevereiro de 2026.



HELIO FERREIRA
Vereador (PCdoB)